



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.000916/2002-92
Recurso nº 334.344 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.864 -- 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

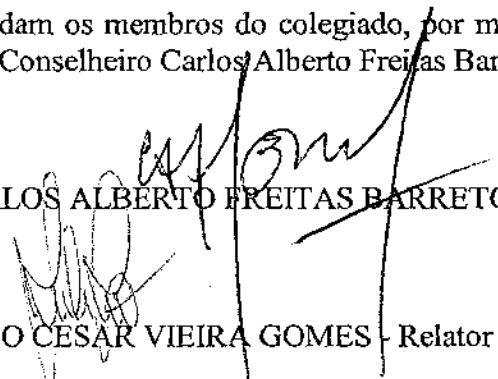
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VTN. MODIFICAÇÃO.
LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA.

O Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural revestido das formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, perfeita descrição do imóvel e comprovação da veracidade do valor informado prevalece sobre o valor arbitrado para o Valor da Terra Nua - VTN.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão no qual se reconheceu como válido o laudo de avaliação do VTN apresentado pelo contribuinte.

O recurso foi baseado no art. 7, I, do Regimento Interno da CSRF. Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que foram contrariadas as evidências da provas, uma vez que o laudo não atende às formalidades previstas na ABNT.

Segue ementa do acórdão recorrido;

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR Exercício: 1996 Ementa: ITR/1996. BASE DE CÁLCULO. VTNm - VALOR DA TERRA NUA mínimo. A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua (VTN), declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor for inferior ao VIN mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. Comprovados os fatos alegados na impugnação, deve-se afastar a exigência fiscal demandada.

As alegações da Fazenda Nacional para comprovação da contrariedade à evidência das provas foram sintetizadas pela despacho que deu seguimento ao recurso especial:

O representante da Fazenda Pública requer a reforma do acórdão recorrido, alegando contrariedade à evidência da prova. Segundo ele, o recurso voluntário não poderia ter sido provido, tendo em vista que o laudo técnico apresentado pelo contribuinte, apesar de elaborado por engenheiro agrônomo, estar acompanhado de ART e fornecer diversas informações sobre o imóvel, não pode ser considerado como prova suficiente, porque não preencheu os requisitos exigidos pela ABNT.

O interessado apresentou contra-razões reiterando as alegações no recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Sendo tempestivo, passo à análise das demais questões e razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a Procuradoria a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que o laudo carreado pelo contribuinte não se presta a justificar a modificação do VTN relativo ao imóvel de sua propriedade para fins de apuração do ITR devido.

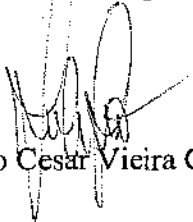
A fazer prevalecer seu entendimento, pontuou a fundamentação de seu recurso na evidência de julgamento contrário as provas constantes nos autos, motivo pelo qual se faz necessário para o deslinde da controvérsia a manifestação desta Eg. Câmara Superior quanto a prestabilidade do laudo técnico apresentado pelo contribuinte.

Constata-se pelas próprias alegações da recorrente que o recurso se fundamenta apenas na falta de cumprimento das normas da ABNT:

O Laudo Técnico apresentado apesar de elaborado por engenheiro agrônomo, estar acompanhado de ART e fornecer diversas informações sobre o imóvel, apresentou comprovantes da origem dos valores atribuídos ao imóvel que não correspondem às exigências da ABNT.

No entanto, a recorrente não indica quais normas não teriam sido cumpridas. Ao contrário, o conjunto probatório trazido pelo interessado convence este julgador que sua avaliação se aproxima com mais fidelidade ao valor real do imóvel. As exigências essenciais, entendidas como tal aqueles conferem confiabilidade ao conteúdo do documento, devem ser cumpridas, o que se verifica nesse processo.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator